



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 218, de 2015, do Deputado Bonifácio de Andrada, que acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, “que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”, para estabelecer que das decisões ou atos de representante do Ministério Público nos autos de inquérito civil ou em peças informativas poderão ser apresentados recursos ou reclamações ao órgão superior da instituição, que deverão ser resolvidos em quarenta e cinco dias.

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 218, de 2015, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, que acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, “que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”.

O projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** indica o objeto da lei, qual seja, inserir o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a fim de dispor sobre recursos e reclamações em inquérito civil e peças de informações. O **art. 2º** insere o art. 9º-A propriamente dito, dispondo que “das decisões ou atos de



SF/16196.14630-94



representante do Ministério Público nos autos de inquérito civil ou em peças informativas poderão ser apresentados recursos ou reclamações ao órgão superior da instituição, que deverão ser resolvidos em quarenta e cinco dias”. Já o **art. 3º** traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação o autor defende uma solução processual para esclarecimento de fatos relevantes no inquérito civil, por meio de recursos ou reclamações ao órgão superior do Ministério Público, como forma de se proteger os direitos constitucionalmente protegidos e de “impedir uma série de deficiências, evitando o questionamento judicial de questões que podem ser sanadas no âmbito do próprio Ministério Público”.

A proposição foi distribuída com exclusividade à CCJ. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como quanto ao mérito de proposições que versarem sobre direito processual. De resto, o PLC nº 218, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 218, de 2015, pois *i*) incumbe à União legislar sobre direito processual, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal; *ii*) a proposição tem por finalidade precisamente o estabelecimento de norma relativa ao inquérito civil e peças informativas, procedimentos disciplinados pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; *iii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se correto, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de



SF/16196.14630-94



potencial *coercitividade*; e v) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a proposta representa um avanço na disciplina do procedimento do inquérito civil e das peças informativas, ao prever a possibilidade de recursos ou reclamações ao órgão superior do Ministério Público, como forma de se aprimorar o controle da legalidade das decisões e dos atos praticados em sede desses procedimentos.

Como exposto na justificação, possibilita-se assim a correção de decisões ilegais dentro do próprio Ministério Público, sem que seja necessária a judicialização dessas questões. A correção de eventuais lesões a direitos e garantias fundamentais dentro dos procedimentos preparatórios evita a instauração de ações civis públicas baseadas em provas ilícitas. Dessa forma, a medida, ao mesmo tempo que garante os direitos do cidadão sujeito ao procedimento, contribui para aprimorar o sistema de instrução preparatório para as ações civis públicas. É por isso que merece aprovação.

Nada obstante, necessário fazer um ajuste na redação do dispositivo incluído, pois se faz a referência a “representantes do Ministério Público” que, na realidade, é um termo impróprio, pois o Ministério Público é composto pelos seus membros. Por essa razão, proponho uma emenda de redação para corrigir o texto e deixá-lo tecnicamente mais preciso.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 218, de 2015, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CCJ

Modifique-se o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 218, de 2015, para substituir a expressão “representantes” por “membros” na redação do art. 9º-A da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na forma que se segue:

“Art. 2º

“Art. 9º-A Das decisões ou atos de membro do Ministério Público nos autos de inquérito civil ou em peças



SF/16196.14630-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

informativas poderão ser apresentados recursos ou reclamações ao órgão superior da instituição, que deverão ser resolvidos em quarenta e cinco dias.” (NR)

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16196.14630-94